

Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, aos 08 dias do mês de agosto de 2025.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES
SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
Portaria nº 2497, de 06 de dezembro de 2024

Protocolo 557188

PORTARIA Nº 1496, DE 08 DE AGOSTO DE 2025
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X do art. 17 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.984, de 16 de fevereiro de 2023, e na competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto de 25 de julho de 2025, à vista do que consta nos processos SEI nº 202300006010381, 202300005006503, 202400005031732, bem como na Portaria nº 2497, de 06 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.429, de 09 de dezembro 2024, especialmente o disposto no inciso II do art. 1º, resolve:

Art. 1º Retificar, exclusivamente quanto ao nome, o Anexo Único do Decreto de 25 de julho de 2025, publicado nas páginas 1 a 17 do Diário Oficial nº 24.584, de 29 de julho de 2025, referente à nomeação, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados no concurso público regido pelo Edital nº 7/SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022, para o cargo de Professor, Nível III, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, conforme relação nominal constante do Anexo Único desta Portaria. Parágrafo único. Permanecem inalterados os demais termos do decreto referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES
ANEXO ÚNICO

Publicação no DOE		Retificação
Ord.	Nome Candidato	Nome Candidato Corrigido
443	HICKLEY PERREIRA FERREIRA	HICKLEY PEREIRA FERREIRA

Gabinete do Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, aos 11 dias do mês de agosto de 2025.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES
SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Portaria nº 2497, de 06 de dezembro de 2024

Protocolo 557016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 046/2025-SEAD
NÚMERO DO PROCESSO SISLOG 109269
NÚMEROS DOS PROCESSOS SEI! 202400005033612 E 202500005026725

Contratante: Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Contratada: Denise Vieira da Silva Taquary, inscrita no CPF/MF sob nº XXX.191.911-XX.

Objeto: Contratação de instrutora externa, previamente credenciada nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2024-DEEG, consubstanciada na pessoa física da CONTRATADA, para ministração de cursos para turmas nas matérias de Inovação / Design de Experiências e em Gestão Estratégica / Gerenciamento de Processos, contemplando aulas em formato presencial, híbrido e entregas de conteúdo, até o máximo de 260 horas/aula.

Valor total: R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais).

Vigência: 12 meses, contados imediatamente após a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Data da assinatura: 114/08/2025

Assina pelo Contratante: Alan Farias Tavares

Assina pela Contratada: Denise Vieira da Silva Taquary

Protocolo 557133

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 6/2025 - SEAD
PROCESSO Nº 202500005010350

O Estado de Goiás, por intermédio do(a) **SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo **Menor Preço por Item**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e na forma do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023. Seguem abaixo os dados da contratação:

Descrição do item 001 Código 2 - Ar Condicionado, split piso teto, 60.000 BTUs, com controle remoto, ciclo frio.	
Informações Adicionais a) Ar-Condicionado, Modelo: Split Piso-Teto; b) Capacidade de Refrigeração: Mínima de 60.000 Btu/h; c) Modo de Operação: Ventilação e Refrigeração Ciclo: Frio; d) Tensão (Tensão/Fases/Frequência): 380-3-60; e) Gás Refrigerante: R32; f) Vazão de ar mínima (evaporadora): 2.500 m³/h; g) Trocador de calor (Condensadora): Cobre; h) Classificação Energética (ENCE- Etiqueta Nacional de Conservação de Energia emitida pelo INMETRO): A; i) Inverter; j) Compressor: Scroll; k) Controle Remoto com os seguintes recursos: Timer, Sistema rápido de resfriamento; l) Filtro de Ar: Lavável.	
Período (Meses)	3
Quantidade	80
Unidade	unidade
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	secretaria de estado da administração
Diferença Mínima	0,01
Valor Unitário	R\$ 11.989,67
Valor Total	R\$ 959.173,60

Data e horário de início da sessão eletrônica de lances: **09:00**

(horário de Brasília-DF) do dia **26/08/2025**.

Endereço eletrônico: **www.sislog.go.gov.br**.

O fornecedor interessado em participar do certame deverá ser previamente cadastrado no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado. O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto e preço ofertado, até a data e horário estabelecidos para início da sessão eletrônica de lances.

Informações acerca do cadastro de fornecedores, Termo de Referência e demais documentos da contratação encontram-se disponíveis nos sites: www.sislog.go.gov.br.

Maiores informações pelo telefone: (062) 3201-8761 e/ou e-mail: cpl.administracao@goias.gov.br.

MURILLO RICART MENDES SOUZA SILVA

Pregoeiro(a)

Protocolo 557161

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Instrução Normativa nº 16/2025

Dispõe sobre as regras para verificação de passivos e regularizações no âmbito dos procedimentos de análise de licenciamento ambiental corretivo de barragens de água vinculadas a empreendimentos agropecuários.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 48 e 76 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e no art. 68 do Decreto estadual nº 10.464, de 7 de maio de 2024, e do disposto no Processo SEI nº 202500017012217, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos para a análise e regularização de passivos ambientais em processos de licenciamento de barragens de água destinadas à irrigação ou à dessedentação animal vinculadas a empreendimentos agropecuários.

Parágrafo único. Para quaisquer fins, as barragens vinculadas a



atividades agropecuárias, utilizadas para irrigação e dessedentação animal, são consideradas atividades agrossilvipastoris.

Art. 2º A análise de processos de licenciamento ambiental de barragens de água de que trata esta Instrução Normativa, observará, quanto à análise e regularização de passivos ambientais pré-constituídos, os seguintes preceitos:

I - a análise dos passivos ambientais relacionados às barragens será limitada à Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento a ser licenciado; e

II - quaisquer outros passivos ambientais existentes na totalidade da propriedade ou propriedades em que a barragem se insere, e que não estejam diretamente na ADA do empreendimento, deverão ser regularizados em conformidade com a Lei estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

§ 1º A apresentação e regularização dos passivos ambientais do imóvel, descrita no inciso II do caput deste artigo, será estabelecida como condicionante da respectiva licença ambiental concedida para o empreendimento.

§ 2º O prazo para o cumprimento da condicionante de que trata o § 1º deste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão da licença ambiental.

§ 3º Nas análises de processos de licenciamento corretivo para regularização de barramentos que interfiram em mais de uma propriedade, não será exigida a apresentação de anuência dos proprietários confrontantes como pré-requisito.

Art. 3º Para a regularização de passivos ambientais decorrentes de barragens de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, constituídas sem prévia autorização entre 22 de julho de 2008 e 27 de dezembro de 2019, aplicar-se-ão os termos do art. 13 da Lei estadual nº 21.231, de 2022, observando-se, ainda, que:

I - não se aplicam as compensações florestais e por danos decorrentes da instalação de barragens que se inserirem no descrito no caput deste artigo, em conformidade com o Anexo I da Lei estadual nº 21.231, de 2022;

II - as áreas de preservação permanente que foram suprimidas para fins de formação do barramento serão recuperadas nas áreas correspondentes à nova Área de Preservação Permanente - APP formada pelo barramento; e

III - as áreas de Reserva Legal que foram suprimidas para fins de formação do barramento serão compensadas nos termos do art. 30 da Lei estadual nº 18.104, de 2013.

Parágrafo único. Caso se verifique infraestrutura preexistente na área a ser recuperada, descrita no inciso II do caput deste artigo, a regularização ocorrerá:

I - por meio de recuperação; ou

II - nos casos em que for tecnicamente inviável, por compensação em igual proporção.

Art. 4º Na regularização de passivos ambientais das barragens de que trata esta Instrução Normativa, constituídas após 27 de dezembro de 2019, aplicar-se-ão os termos do art. 18 da Lei estadual nº 21.231, de 2022, e do art. 5º, inciso VIII, alínea "b", da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

§ 1º As compensações decorrentes de barragens que se inserirem no descrito no caput deste artigo serão realizadas em conformidade com o Anexo II da Lei estadual nº 21.231, de 2022, observando que, quando decorrentes de intervenção em:

I - APP ou área de uso restrito, as compensações se darão na proporção de:

a) 1 x 1 (um hectare de recuperação para cada hectare de intervenção) a título de compensação florestal; e

b) 1 x 1 (um hectare de recuperação para cada hectare de intervenção) a título de compensação por danos; e

II - Reserva Legal, será devida compensação por danos na proporção de 1 x 1 (um hectare de recuperação para cada hectare de intervenção), bem como a compensação prevista no art. 30 da Lei estadual nº 18.104, de 2013.

§ 2º No caso de intervenção em APP, deverá ser recuperada a APP formada pelo reservatório, independentemente das compensações de que trata o inciso I do § 1º deste artigo nessa recuperação.

§ 3º Para os fins do que dispõe o § 1º deste artigo, deverá

ser verificada a supressão de vegetação ou intervenção realizada para formação do barramento sem licença, computando-se as áreas que antes do alagamento eram de preservação permanente, reserva legal ou de outra natureza, para fins de contabilização das compensações florestais e por danos eventualmente devidas.

Art. 5º Serão regularizadas, no âmbito do licenciamento ou na Declaração Ambiental do Imóvel - DAI, as intervenções em áreas de preservação permanente criadas com a formação de reservatórios, quando relacionadas a atividades consideradas de interesse social ou baixo impacto, nos seguintes casos:

I - a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei estadual nº 18.104, de 2013;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e

VI - construção e manutenção de cercas na propriedade.

§ 1º A regularização de edificações construídas nas áreas de preservação permanente de reservatórios formados em propriedades privadas será condicionada a norma específica, que trate da definição de atividades de baixo impacto ambiental, a ser editada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm, nos termos da alínea "k" do inciso X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 2º Pelo período de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, ou até a edição da norma de que trata o § 1º deste artigo, não serão indeferidos os pedidos de licenciamento ambiental corretivo ou DAI em razão da existência de edificações em áreas de preservação permanente de reservatórios constituídos em imóveis privados.

§ 3º Até o que o CEMAm regulamente o disposto no § 1º deste artigo, a regularização de intervenções ou passivos ambientais decorrentes da construção de edificações nas áreas de preservação permanente de reservatórios existentes em propriedades privadas ficará suspensa, devendo ser emitida a licença ou a DAI com condicionante vinculada ao cumprimento da futura norma editada pelo Conselho sobre o tema.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a reservatórios formados para geração de energia elétrica ou para abastecimento público.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

Protocolo 557181

EXTRATO

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E CONVERSÃO DE MULTA Nº 826/2025 - SEMAD

PROCESSO INÃ Nº: PR - 00824/2024: Auto de Infração: AIMESI1Ei3HQZ3wjvA; PROCESSO INÃ Nº: PR - 00824/2024: Termo de Embargo: EMBb2uBcRQqrZYFvkY. Objeto: Termo de Compromisso Ambiental e Conversão de Multa (TCACM) referente ao Auto de Infração: AIMESI1Ei3HQZ3wjvA e Termo de Embargo: EMBb2uBcRQqrZYFvkY. Compromitente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CNPJ/MF sob o n.º 00.638.357 /0001- 08. Compromissário: EDIVAL MARCELINO DE ALMEIDA - CPF nº: ***.451.101-**. Valor do TCACM: R\$ 10.181,71 (dez mil cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos). Valor da conversão: R\$ 5.090,85 (cinco mil e noventa reais e oitenta e